



**PROCESSO Nº : 34.820-1/2017**

**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP**

**ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO**

**RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

**RELATOR(A) : CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES**

**Senhor Secretário,**

Em atendimento à Decisão Singular exarada pela Conselheira Relatora Interina Exma. Sra. Jaqueline Jacobsen Marques, que determinou o envio dos autos a esta Secretaria de Controle Externo, passa-se à análise técnica de Pedido de Rescisão interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão 563/2016, proferido nos autos do Processo 8.496-4/2016, que extinguiu, sem julgamento de mérito, a Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura Municipal de Sinop, sob a responsabilidade do Senhor Juarez Alves da Costa.

## **I – SÍNTESE DO PEDIDO**

O Ministério Público de Contas em seu pedido requer:

- a) o **recebimento** do pedido de rescisão e posterior envio dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para a realização de sorteio eletrônico de novo Conselheiro Relator, nos termos do art. 253 do Regimento Interno;
- b) **comunicação** da decisão de recebimento do pedido de rescisão ao Conselheiro Relator da Tomada de Contas nº 23.320-0/2015, haja vista que o presente pedido pode afetar o andamento daquele processo;



c) o **regular processamento** do presente pedido de rescisão, haja vista estarem presentes todos os pressupostos de admissibilidade elencados nos artigos 251 e 252 do Regimento Interno do TCE/MT;

d) no mérito, em sede de **juízo rescindendo**, requer a procedência do pedido de rescisão, a fim de que **seja rescindido em parte o Acórdão nº 563/2016 – TP, para excluir o julgamento sobre os fatos ocorridos durante o exercício de 2012, a serem julgados pelo juízo competente:**

d.1) reconhecimento de dívidas do exercício anterior sem documentos comprobatórios (processo nº 13.081-8/2012 - contas anuais de gestão/2012; Acórdão nº 5.962/2013-TP);

d.2) irregularidades no consumo de combustível (processo nº 16.255- 8/2013 - Representação de Natureza Externa e processo nº 30.810- 2/2013 – Representação de Natureza Interna – Acórdãos nº 5.962/2013- TP e nº 820/2014-TP);

e) em sede de **juízo rescisório**, seja determinada o julgamento do feito pelo relator competente, de acordo com as regras de distribuição de processos vigente neste Corte de Contas.

## II – ANÁLISE DO PEDIDO

Primeiramente, com referência à admissibilidade impostos pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno deste Tribunal, a Relatora já proferiu em sua Decisão Singular pelo **CONHECIMENTO** do Pedido de Rescisão, com fundamento no artigo 251, incisos III e V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (pedidos do MPC “a” e “c” atendidos).



Com relação aos pedidos das letras “d” e “e” passa-se à análise:

O Acórdão 563/2016, proferido nos autos do Processo nº 8.496-4/2016, extinguiu, sem julgamento de mérito, a Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Sinop, o qual foi instaurada para apurar possíveis danos ao erário sobre as seguintes irregularidades:

I) reconhecimento de dívidas de exercício anterior sem documentos comprobatórios com base somente nas justificativas formalizadas pelo ex-secretário no valor de R\$ 189.568,18, determinada pelo Acórdão 5.962/2013, Processo 13.081-8/2012 (Contas Anuais/2012, Relator Conselheiro Domingos Neto);

II) desvio de combustíveis verificado no Acórdão 5.962/2013, processo 16.255-8/2013 (Representação de Natureza Externa, apensada às Contas de Anuais de 2012) e no Acórdão 820/2014- TP, Processo 30.810-2/2013 (Representação de Natureza Interna), ambas da relatoria do Conselheiro Domingos Neto;

III) aquisição de refrigerantes por valor superior ao valor de mercado, determinada pelo Acórdão 2.595/2014-TP, Processo 7.659-7/2013, (Contas Anuais de Gestão/2013, Relator Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida).

Ocorre que essas irregularidades foram analisadas e julgadas num mesmo processo por um só Relator (processo nº 8.496-4/2016), Conselheiro Sérgio Ricardo, que gerou o Acórdão nº 563/2016-TP, sendo que a Resolução Normativa nº 24/2014 deste Tribunal de Contas prevê em seu artigo 22 que “a Relatoria da tomada de contas especial será aquela do Conselheiro ou Conselheiro Substituto que propôs a sua instauração”. Assim, o Ministério Público de Contas entende que deveria ter sido instaurado mais de um procedimento.



Cumprе ressaltar que a Tomada de Contas encaminhada pela Prefeitura Municipal foi autuada inicialmente sob o nº 23.320-0/2015 e sob a relatoria do Conselheiro Sérgio Ricardo, ou seja, o gestor instaurou uma única Tomada de Contas pela Portaria nº 265/2015, para apuração do dano e identificação dos responsáveis de 3 (três) irregularidades de exercícios diferentes. O então Relator, verificando os diversos assuntos relacionados, determinou o desmembramento das Tomadas de Contas Especiais em autos apartados, assim, foram gerados 2 (dois) processos:

- a) Processo **8.496-4/2016** da Relatoria do então Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida, para relatar a Tomada de Contas Especial determinada nos autos das Contas de Gestão, exercício 2013 (Acórdão 2.595/2014, Processo 7.659-7/2013);
- b) Processo **23.320-0/2015** da Relatoria do Conselheiro Domingos Neto, para análise da Tomada de Contas determinada nos autos das Contas de Gestão, exercício 2012 (Acórdãos 5.962/2013-TP, Processo 13.081-8/2012) e Acórdão 820/2014-TP (Representação de Natureza Interna, Processo nº 30.810-2/2013).

No entanto, no processo nº 8496-4/2016, Acórdão 563/2016, foram julgados os fatos contidos nos dois processos de Tomada de Contas (8.496-4/2016 e 23.320-0/2015 – frise-se que são de relatores diferentes). Assim, o Ministério Público de Contas requer que se anule parcialmente o Acórdão 563/2016, a fim de afastar do julgamento as falhas que já estão sendo analisadas no processo nº 23.320-0/2015 da atual relatoria do Conselheiro Interino Isaías Lopes da Cunha. Requer, ainda, em sede de juízo rescisório, seja determinado o julgamento do feito pelo Relator competente.



### III – CONCLUSÃO

Compulsando-se os autos dos processos, abaixo relacionados, que tiveram em suas Decisões (Acórdãos do Tribunal Pleno) a determinação de instauração de Tomada de Contas Especial por parte do gestor municipal, verifica-se que o processo nº 8.496-4/2016 abarcou os 3 (três) outros processos (processos nºs 13.081-8/2012, 7.659-7/2013, 30.810-2/2013). Portanto, constata-se que foram unidos em um só processo fatos (irregularidades) diferentes, de exercícios financeiros diferentes e relatores distintos:

- ❖ Processo nº 13.081-8/2012. Acórdão 5962/2013. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Assunto: Contas Anuais. Exercício: 2012. Fato motivador da abertura da TCE: irregularidade JB 10 (irregularidade classificada como grave - ausência de documentos comprobatórios da despesa – reconhecimento de dívidas sem documentos).
- ❖ Processo nº 7.659-7/2013. Acórdão 2595/2014. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Assunto: Contas Anuais e Representação de Natureza Externa. Exercício: 2013. Fato motivador da abertura da TCE: Aquisição de refrigerantes por valor superior ao valor de mercado.
- ❖ Processo nº 30.810-2/2013. Acórdão 820/2014. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Assunto: Representação de Natureza Interna. Exercício: 2012. Fato motivador da abertura da TCE: desvios de combustíveis.
- ❖ Processo nº 8.496-4/2016. Acórdão: 563/2016. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Assunto: Pedido de Rescisão pelo Ministério Público de Contas.



Vejam o que diz Resolução Normativa nº 24/2014 que dispõe sobre a instauração, a instrução, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas de Mato Grosso dos processos de tomada de contas especial:

**Art. 22.** A Relatoria da tomada de contas especial será aquela do Conselheiro ou Conselheiro Substituto que propôs a sua instauração.

Assim, conclui-se o seguinte: considerando-se que as determinações para abertura de Tomada de Contas Especial foram propostas por Conselheiros Relatores diferentes, em 3 (três) Acórdãos; considerando ainda, que o processo da Tomada de Contas Especial, enviada conjuntamente pelo gestor contendo as determinações dos 3 (três) Acórdãos, já havia sido apartado, por determinação do Conselheiro Sérgio Ricardo, em 2 autos (processos nºs 8.496-4/2016 e 23.320-0/2015), e por fim, considerando que o processo nº 23.320-0/2015 ainda encontra-se em tramitação nesta Casa, entende-se que deve ter acolhida o pedido do Ministério Público de Contas, no sentido de rescindir parcialmente o Acórdão 563/2016, afastando do julgamento os fatos ocorridos no exercício de 2012 e que já estão sendo apurados nos autos do Processo nº 23.320-0/2015.

Baseando-se no § 2º do artigo 22 da Resolução Normativa nº 24/2014, o qual diz textualmente que “quando a tomada de contas especial abranger mais de um exercício financeiro, a distribuição será feita por dependência à Relatoria do último exercício mencionado”, pode-se ter uma segunda interpretação, ou seja, de que a competência para relatar a Tomada de Contas Especial conjunta, processo nº 8.496-4/2016, é mesmo do Conselheiro Sérgio Ricardo, pois o último exercício mencionado sobre os fatos relatados naquele processo, foi o de 2013, cujo relator era o próprio Conselheiro Sérgio Ricardo. Não obstante, deve-se levar em conta que já existe um processo em tramitação (nº 23.320-0/2015) sobre os fatos referentes ao exercício de 2012, motivo pelo qual, entende-se, s.m.j, que se deve aplicar o *caput* do artigo 22 da Resolução Normativa nº



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques

Telefone: (65) 3613-2999 / 7198

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

24/2014 e, assim, rescindir parcialmente o Acórdão 563/2016, conforme pedido do Ministério Público de Contas.

É a informação.

**Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 27 de fevereiro de 2018.**

**Andréa Christian Mazeto  
Auditor Público Externo**